



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 7.441, de 2002

“Dispõe sobre a criação de uma universidade federal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.”

Autor: Deputado **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

Apensado: PL nº 116 - A, de 2003 , da Deputada Iara Bernardi.

I - RELATÓRIO

O presente projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Aprovado em 15.05.2003 requerimento para tramitação em regime de urgência pelo Plenário desta Casa, o PL foi encaminhado a esta Comissão para exame.

Foi apensado o PL nº 116-A, de 2003 , da Deputada Iara Bernardi, que “Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Fundação Universidade Federal de Sorocaba, Estado de São Paulo.” Tendo sido emitido parecer favorável pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento interno desta Casa e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

O Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, não contém previsão de uma universidade no Município de Sorocaba.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, de 2004, em vigor, Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, não contém, do mesmo modo, qualquer norma que permita a instituição de novas universidades.

A Lei Orçamentária de 2004, em vigor, Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, também não contém dotações para a universidade que se pretende criar.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ela estabelece, em seus arts. 16 e 17, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....
“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....” (g.n.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A LRF, portanto, estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, como ocorre no caso deste Projeto de Lei.

Pelos motivos acima, o VOTO DESTE RELATOR É PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2002 E DE SEU APENSADO PL Nº 116-A, DE 2003.

Sala da Comissão, em de de 200

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator